



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011



Goiânia, sexta-feira, 18 de setembro de 2015 - Ano - IV - Número 138.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente
Celmar Rech - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
Telefone (62) 3201-9000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Atos	1
Atos da Presidência.....	1
Convocação.....	1
Decisões	2
Tribunal Pleno	2
Acórdão.....	2
Ata	13

Atos Atos da Presidência Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO MÉDICA E APRESENTAÇÃO DE EXAMES E DOCUMENTOS

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, conforme homologação do concurso público para provimento nos cargos de Analista de Controle Externo, publicado em 14/09/2015, no Diário Oficial do Estado de nº 22.163, página 07, CONVOCA, os aprovados nomeados pela Portaria nº 898/2015 a:

I- Apresentarem à Gerência de Gestão de Pessoas situada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com endereço na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 332, Centro, Goiânia-GO, das 8:00 as 18:00 horas dos dias 28 de setembro a 02 de outubro do ano em curso, os documentos previstos nas alíneas "a" a "m" do item 3 do Capítulo XII do Edital nº 01/14 de abertura de inscrições;

II- Comparecerem à sede da Gerência de Saúde e Prevenção do Estado de Goiás, localizada na Rua 94, nº 45, Setor Sul, nos dias e horários designados pela Gerência de Gestão de Pessoas no momento da apresentação dos documentos mencionados no item I, para inspeção médica, munidos dos seguintes exames médicos:

- Exame oftalmológico completo (acuidade visual com e sem correção, biomicroscopia, fundoscopia, tonometria de aplanção, mobilidade extrínseca, pesquisa de daltonismo);
- Raio "X" de tórax: AP / Perfil;
- Eletrocardiograma;
- Laudo psiquiátrico emitido por médico psiquiatra;

e. Exames laboratoriais:
 i. Hemograma completo;
 ii. Glicemia de jejum;
 iii. Uréia;
 iv. Creatinina;
 v. TGO/TGP;
 vi. IFTa para Chagas;
 vii. PSA, para homens acima de 40 (quarenta) anos.
 Goiânia, 14 de setembro de 2015.

Conselheira Carla Cíntia Santillo
Presidente

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

[Processo - 201200047001524/301](#)

Acórdão 2 1

PROCESSO Nº: 201200047001524/301
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
 ASSUNTO: INSPEÇÃO
 RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
 AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
 PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Inspeção. Indícios de dano ao erário. Conversão em tomadas de contas especial.

Constatando a presença de indícios de dano ao erário, determina-se a conversão do processo em tomadas de contas especial, nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 62, c/c inciso III, do artigo 92, ambos da Lei Estadual 16.168/2007, LOTCE/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200047001524, que tratam do Relatório de Inspeção nº 004/2012-2 DE ENG, em decorrência da vistoria realizada nos serviços para execução do Contrato nº 803/2007, que tem como objeto a construção do Centro de Cultura e Convenções de Luziânia-GO. O valor previsto para execução do contrato era de R\$ 5.634.458,34 (cinco milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), o qual foi alterado para R\$ 6.907.069,93 (seis milhões, novecentos e sete mil e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) após celebração do 4º Termo Aditivo. O prazo de execução deste contrato era de 12 (doze) meses; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 99, III, e determinar sua instauração, nos termos do artigo 62 c/c com inciso III do art. 92 da Lei Estadual nº 16.168/2007, oficiando-se o atual representante legal da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias à instauração, a fim de verificar possível dano ao Erário e a identificação dos eventuais responsáveis pelas despesas onerosas, encaminhando-se o relatório, ao final, a este Egrégio Tribunal.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cíntia Santillo Presidente Sebastião Pereira Neto Tejota (Relator), Edson dos Anjos, Ernani de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária N.º 2.21. Processo julgado em: 16/09/2015.

[Processo - 201300018000771/309-03](#)

Acórdão 2 1

Ementa: Edital de Licitação nº 006/2013-SECTEC. Concorrência. Legalidade. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201300018000771, que tratam da análise da legalidade do Edital elaborado pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, na modalidade Concorrência nº 006/2013 - SECTEC, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, tendo por objeto "a execução dos serviços de Construção de uma Escola Padrão MEC/FNDE, do Programa Brasil Profissional, no município de Goiânia", com data de abertura ocorrida em 20/12/2013, e com valor estimado em R\$ R\$ 8.911.262,05 (oito milhões, novecentos e onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e